



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000742/00-31
Recurso nº. : 131.886
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ELIANE FLORES SAMPAIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.173

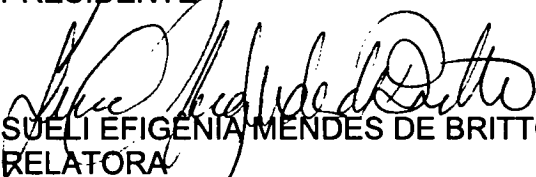
DESPESAS MÉDICAS. A comprovação da realização de despesas médicas deve ser feita por recibo de prestação de serviços ou, na falta desse, a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

IRPF – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS – O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como acréscimo patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto relatora.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000742/00-31
Acórdão nº : 106-13.173

Recurso nº : 131.886
Recorrente : ELIANE FLORES SAMPAIO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 10/14, exige-se da contribuinte um crédito tributário de R\$ 15.978,67, pertinente a imposto, mais multa e acréscimos legais, apurado pela autoridade fiscal, em revisão da sua declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

A infração apurada foi o não oferecimento à tributação dos valores de R\$ 32.270,28 e R\$ 10.497,60, recebidos, respectivamente, do Ministério Público do Estado do MS e do Tribunal Superior Eleitoral.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/9, instruída pela cópia da declaração de rendimentos do indicado exercício e documentos juntados às fls. 15/23.

Às fls. 24/60 foram juntados documentos e demonstrativos que dão fundamento ao lançamento.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento em decisão de fls. 62/68, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano – calendário: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sujeitam-se à tributação através do lançamento de ofício os rendimentos apurados junto à fonte pagadora não oferecidos à tributação espontaneamente pelo beneficiário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000742/00-31
Acórdão nº : 106-13.173

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de ajuste é da pessoa física declarante, independentemente de informações prestadas pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos.

FÉRIAS NÃO GOZADAS.

Sujeitam-se à tributação rendimentos recebidos sob o título de férias não gozadas por não existir previsão legal que determine a exclusão de sua tributação.

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A multa pelo atraso na entrega da declaração é calculada sobre o imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

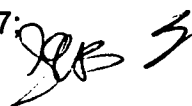
RESTITUIÇÃO A DEVOLVER.

Apurada restituição indevida de imposto de renda, cabe ao contribuinte efetuar sua devolução.

Desta decisão tomou ciência em 5/7/02 (A.R. de fl. 71) e protocolou o recurso de fls.75/101, acompanhado dos documentos de fls. 102 a112 e Termo de Arrolamento de Bens de fls. 113. Em sua defesa, após relatar os fatos, argumenta em resumo:

1. PRELIMINAR DE NULIDADE.NULIDADE DO LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- Consta no Auto de Infração no quadro denominado " Apuração de cálculo" que os rendimentos tributáveis totalizaram R\$ 194.116,16 pelo fato de a auditoria fiscal considerar como renda tributável, a verba indenizatória no importe de R\$ 194.116,16 pelo fato da auditoria fiscal considerar como renda tributável, a verba indenizatória no importe de R\$ 32.270,28, resultando como saldo de imposto a pagar o valor de R\$ 1.895,83, cujos cálculos decorreram de revisão e alteração pela auditoria fiscal.
- No quadro denominado " Demonstrativo de Apuração do Imposto de Multa de Ofício e Juros, constata-se que o imposto a pagar foi acrescido de multa de 75% e juros de mora (taxa SELIC) calculada até 3/2000, totalizando R\$ 4.148,07:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000742/00-31
Acórdão nº : 106-13.173

- Entretanto no quadro “ Demonstrativo de Crédito Tributário em Reais” foi consideravelmente acrescido o discutível e inaceitável valor de R\$ 11.830,60 a título de restituição indevida a devolver corrigida até março de 2000 e que somados aos demais valores acima especificados, totalizou o crédito tributário apurado em R\$ 15.978,67. E é sobre esse valor que os acréscimos até o último cálculo incidiram.
- A nebulosidade da questão firma-se na fl. E do referido auto de infração, pois na declaração originária, na qual houve omissão de R\$ 32.270,28 (ministério Público) + R\$ 10.497,60 (TSE), resultou para a restituição o valor de R\$ 4.575,50, vez que a base de cálculo totalizou R\$ 130.094, 03, aplicada a alíquota de 25% sem a dedução de R\$ 3.780,00.
- A recorrente alertada pela relatora, elaborou através do Programa SRF/IRPF/98 uma declaração retificadora, caso esse Conselho de Contribuintes considere a verba indenizatória como não tributáveis.

A seguir, transcreve trechos do voto condutor da decisão de primeiro grau e normas legais.

2. MÉRITO.

- Com relação as despesas de saúde, a recorrente apresentou na oportunidade da impugnação uma declaração do FAMEH – Fundo de Assistência Médica Hospitalar, na qual consta a declaração de que as o total das suas despesas hospitalares foi de R\$ 6.280,44.
- Essa despesa foi desconsiderada na decisão de primeira instância, por serem despesas não reembolsadas pela FAMEH, anexou à Declaração Retificadora, agora juntada, os documentos que comprovam a realização das despesas (fls.107).
- Quanto ao valor recebido a título de indenização de férias. A recorrente aposentou-se em 2/3/97 e recebeu em 22/10/97 o valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000742/00-31
Acórdão nº : 106-13.173

líquido de R\$ 24.608,90 pertinente à indenização por férias não gozadas.

- Do valor bruto R\$ 32.270,28 foi deduzido o imposto de renda no valor de R\$ 7.662,00.
- As férias foram devidamente pleiteadas perante o órgão Ministerial e, indeferidas por necessidade de serviço, conforme documentos anexados às fl. 108/111. Advindo a aposentadoria, a recorrente pleiteou a indenização permitida, a qual foi concedida.

Copia Parecer da Procuradora da Fazenda Nacional Maria Walkiria Rodrigues de Souza e jurisprudência judicial, e termina requerendo que:

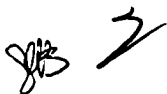
1. Seja declarada a nulidade do lançamento e do auto de infração, pela incidência de vícios de forma e essência, bem como pelo tempo decorrido na elaboração ensejando acréscimos ilegais;
2. Não sendo acatado o pedido de nulidade, sejam tidos por anulados os lançamentos apresentados como irregulares, omissos e de excesso, determinando-se as devidas correções, alentando-se para os limites temporais, para o fim de resultar em crédito justo.
3. Declarar a inexigibilidade se subsistir crédito tributário, determinando-se a exclusão de todo o lançamento de multas e juros, lançados em período de suspensão da exigibilidade do crédito apurado;
4. Declarar a não incidência tributária da verba indenizatória, determinando-se a exclusão do montante tributável, descaracterizando assim a infração de omissão, e que seja considerado o valor recebido como restituição, decorrente de erro na elaboração do lançamento, observando-se o real período para a devolução de IRPF/97 e recebimento pela recorrente em 6/6/200, na apuração por novo cálculo, determinando-se ainda a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000742/00-31
Acórdão nº : 106-13.173

compensação de impostos devidos e indevidos, de saldo a pagar
ou a devolver.

É o Relatório.

Handwritten signature and a large checkmark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000742/00-31
Acórdão nº : 106-13.173

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Esclarecimento preliminar. Como já foi explicado pela decisão de primeira instância (fls. 67) a multa por atraso na entrega da declaração não está sendo discutida nesse processo, por não ter sido objeto ao auto de infração de fls. 10.

Quanto as preliminares, sob o amparo do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72 , regulador do processo administrativo tributário, que assim preceitua:

Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º . Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Passo ao exame do mérito.

1. DESPESAS MÉDICAS pleiteadas em impugnação e recurso e, ainda, inseridas na Declaração de Ajuste – Retificadora (fls.104), temos as seguintes considerações:

Na declaração de rendimentos original (fls. 17) a recorrente não discriminou os pagamentos feitos com despesas médicas, apenas e tão somente pleiteou o valor de R\$ 3.828,35 como pagamento feito a contribuição à previdência

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000742/00-31
Acórdão nº : 106-13.173

privada (fls.19), esse valor é confirmado pelo Comprovante de Rendimentos pagos de fls. 20.

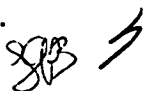
Posteriormente a recorrente juntou aos autos a declaração de fls. 25 firmada pelos representantes do Fundo de Assistência Médico Hospitalar – FAMEH nos seguintes termos: *Declaramos a quem interessar possa, que, no ano de 1997, as despesas médicos – hospitalares de nossa filiada, Dra. Eliane Flores Sampaio e de seus dependentes, foram no montante de R\$ 6.280,44 (seis mil duzentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) conforme consta em nossos registros.*

Em grau de recurso relacionou outras despesas médicas (fls. 104) e para comprovar o registrado juntou relação de fls. 107, onde discrimina os prestadores de serviços e valores pagos, num total de R\$ 4.035,33.

O único valor que pode ser aceito é o de R\$ 3.828,35, inserido no Comprovante de Rendimentos, porque pela declaração de fls. 25, seus signatários afirmam o montante gasto pela recorrente e seus dependentes, o que não significa que todo aquele gasto foi suportado por ela.

Como existe um documento anterior e considerado válido, uma vez que foi emitido pela Fonte Pagadora, para que esse novo documento fosse levado em consideração deveria registrar o **valor efetivamente suportado pela recorrente**, isto é o montante não sujeito a reembolso.

Relativamente, aos pagamentos listados às fls. 107, para serem admitidos como dedução da base de cálculo do imposto, cabia à recorrente juntar aos autos recibos emitidos pelos prestadores dos serviços, ou então indicar o número do cheque nominativo com que realizou o pagamento (Art. 80, inciso III, RIR/99 aprovado pelo Decreto 3000/99).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000742/00-31
Acórdão nº : 106-13.173

2. TRIBUTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS.

Sobre essa matéria, acompanho a jurisprudência firmada pela 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores pertinentes a indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço.

Como fundamento do meu voto, com a devida vênia, adoto os argumentos utilizados pelo ilustre Conselheiro Relator Remis Almeida Estol, registrados no Acórdão CSRF/01-03.270, que a seguir transcrevo:

A investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.

No caso presente, a percepção de valores vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição de direitos.

Mesmo no conceito de proventos de qualquer natureza, acaso o contribuinte utilize o eventual ressarcimento financeiro de férias não gozadas, para aquisição de bens e/ou direitos consignáveis em seu declaração de bens, tal incremento patrimonial estará amplamente acobertado por rendimentos de origem conhecida e declarada, sobre os quais não há hipótese de incidência tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000742/00-31
Acórdão nº : 106-13.173

Não sem razão, o Poder Judiciária firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Supeiro Tribunal de Justiça, vejamos:

Súmula 125 – O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U de 15.12.94, página 34.815).

Súmula 136 – O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda (D.J.U de 17.05.95, página 13.740).

A então Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, tem sistematicamente reiterado:

Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do poder judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida, fazê-lo, será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento de realização do bem coletivo.

Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em uma posição que não responde ao bom harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais, insegurança e procrastinação das soluções administrativa.

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes, afirma que “a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais, constitui um objetivo a ser sempre perseguido.”

Pela mesma motivação, este Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Poder Judiciário, tem se posicionado no sentido de afastar campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas.

Considerando que os documentos juntados aos autos às fls. 108/11, comprovam que o valor de R\$ 32.270,28 foram pagos a recorrente como indenização

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

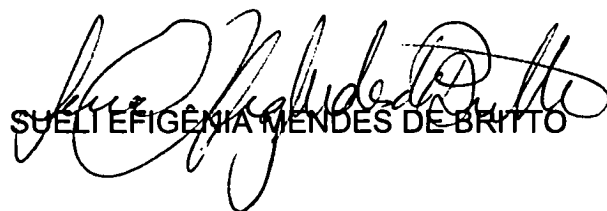
Processo nº : 10140.000742/00-31
Acórdão nº : 106-13.173

de férias não gozadas por necessidade de serviço, entendo que esse montante deve ser excluído da tributação.

Por último, quanto aos pedidos pertinentes a critério de cálculo do imposto e de compensação esclareço, apenas, que as regras para apuração do montante a recolher ou a restituir, foram feitas no lançamento, formalizado pelo auto de infração de fls. 10, e serão feitas no caso de eventual diferença a pagar ou a restituir, de acordo com a normas legais vigentes todas inseridas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 32.270.28.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO